



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2742/2021

DE: 23/12/2021

**LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2021**  
De 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Mourão - RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO**  
**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Campo Mourão, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 1º** A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão é uma entidade autárquica municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira.

**§ 2º** São consideradas equivalentes as expressões “Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão”, “Previdência Municipal” e “PREVISCAM”.

**Art. 2º** A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, aposentadoria especial, e pensão por morte, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.

**Art. 3º** A PREVISCAM rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I - universalidade da cobertura do atendimento a seus beneficiários;



II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes;

VI - equidade na forma de participação no custeio; e

VII - diversidade na base de financiamento.

## TÍTULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** O regime de Previdência Social que trata esta Lei Complementar garante cobertura de todas as situações expressas no artigo 2º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Os beneficiários do regime da PREVISCAM classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

### SEÇÃO I Dos Segurados

**Art. 6º** São segurados obrigatórios da PREVISCAM, abrangidos por esta Lei Complementar:

I - os servidores públicos municipais estatutários ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e

II - os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que, em 1º de agosto de 1990, em virtude de Leis Municipais, e por força do artigo 19 do ADTC da Constituição Federal de 1988, passaram a ser servidores estatutários da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

**Art. 7º** São excluídos do regime desta Lei Complementar:



Lei Complementar nº 066/2021

fls. nº 3

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - o servidor nomeado exclusivamente para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o servidor contratado temporariamente por excepcional interesse público;

V - os empregados que prestam serviços nas empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

VI - os empregados públicos municipais segurados do RGPS.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo detentor de cargo de carreira na Administração Pública Direta, Indireta e Poder Legislativo, que vier a acumular lícitamente o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Presidente da Câmara Municipal ou cargo em comissão, não perderá a qualidade de segurado da PREVICAM, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre os vencimentos do cargo de carreira.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 8º** São beneficiários do regime da PREVICAM, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.



§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do “caput” deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A existência de união estável e de dependência econômica exigem prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

§ 6º Na hipótese da alínea “c” do inciso XI do artigo 50 desta Lei Complementar, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, prova material que demonstre união estável por pelo menos 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
**SEÇÃO I**  
**DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES**

**Art. 9º** O regime da PREVISCAM compreende as seguintes prestações:

I - ao servidor segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária; e
- d) aposentadoria especial.

II - ao dependente:

- a) pensão por morte.

**SEÇÃO II**  
**DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**

**Art. 10.** Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.



**§ 1º** O servidor que ingressou na Administração Pública até o dia 15 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, após ter cumprido tempo mínimo de 05 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**§ 2º** O servidor público ocupante de cargo efetivo que ingressou na Administração Pública a partir de 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria voluntária, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e pelo menos 05 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**§ 3º** Sem prejuízo de responsabilidade e demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualizações e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 11.** A concessão das prestações pecuniárias da PREVICAM depende dos seguintes períodos de carência:

I - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade: aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

**Parágrafo único:** Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte; e

II - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos do segurado que, após filiar-se ao regime da PREVICAM, for acometido de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com base em laudo pericial da medicina especializada.

### SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS

#### SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**Art. 12.** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado, que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insuscetível de readaptação, nos termos da Constituição Federal, para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto nesta condição.



**§ 1º** A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho depende da verificação da condição de incapacidade laborativa mediante indicação médico-pericial da junta médica oficial do Município e avaliação médico-pericial a cargo da PREVISCAM.

**§ 2º** O benefício é de responsabilidade do órgão previdenciário após 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de concessão da aposentadoria no Órgão Oficial do Município.

**§ 3º** Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, na forma do estatuto do servidor público municipal, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar da data de publicação do ato de concessão da aposentadoria no Órgão Oficial do Município, ou da data em que nele estiver estabelecido.

**Art. 13.** O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética compreendida de todo período entre julho de 1994, ou da data de ingresso do servidor se posterior, até a data da aposentadoria.

**§ 1º** O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 2º** Nos casos de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput*.

**§ 3º** Os valores previstos serão reajustados conforme o § 2º do artigo 35 desta Lei Complementar.

**Art. 14.** Os segurados em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou pensão por incapacidade permanente para o trabalho ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos-periciais anuais à cargo da Previdência Municipal.

**§ 1º** A perícia médica prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo avaliar se o aposentado ou pensionista mantém as condições que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria ou pensão por incapacidade permanente para o trabalho, devendo a concessão ser revertida, a qualquer tempo, se constatada a capacidade laborativa.

**§ 2º** Poderá ser dispensado o aposentado que comprove absoluta falta de condições de locomoção para realização de exames médico-periciais, podendo tal comprovação se dar mediante atestados médicos ou parecer social.



**§ 3º** O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica ou apresentação de exames complementares implicará na suspensão do pagamento do benefício.

**§ 4º** Os exames médicos-periciais previstos no *caput* deste artigo devem, obrigatoriamente, ser realizados a cada ano, até o momento em que o beneficiário completar os requisitos para a aposentadoria voluntária, previstos no artigo 21 e seguintes desta Lei Complementar.

**Art. 15.** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime da PREVICAM não lhe confere direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

**§ 1º** Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente.

**§ 2º** Os órgãos públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus servidores, devendo informá-los ainda sobre os riscos da operação, execução e do produto a manipular.

**Art. 16.** O servidor que ingressar para o serviço público com alguma incapacidade, não constatada em exame admissional, não fará jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

**Art. 17.** Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 18 desta Lei Complementar, as seguintes entidades mórbidas:

I - a doença profissional, assim entendida, adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e

II - a doença do trabalho, assim entendida, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

**Parágrafo único.** Não será considerada como doença de trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a doença inerente a grupo etário; e

III - a que não produza incapacidade laborativa.

**Art. 18.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:



**I** - o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

**a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

**b)** ofensa física, inclusive de terceiro;

**c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

**d)** ato de pessoa privada do uso da razão;

**e)** desabamento, inundação ou incêndio;

**f)** outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

**IV** - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

**a)** na execução de ordem ou na realização do serviço sobre autoridade do órgão de lotação do servidor;

**b)** na prestação espontânea de qualquer serviço à Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais;

**c)** em viagem a serviço da Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

**d)** no percurso da residência para o local do trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor, que comprovadamente tenha ocorrido em vias públicas, sem desvio de trajeto e observado o lapso temporal do percurso; e

**e)** em viagem de estudo financiado pela Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão-de-obra.





§ 1º Os períodos destinados à refeição, descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o expediente de trabalho, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências da anterior.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao órgão de lotação do servidor.

**Art. 19.** Será cancelada a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade laborativa, mesmo sem vínculo empregatício, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas.

## SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 20.** O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao de seu aniversário.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria compulsória será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética compreendida de todo período entre julho de 1994, ou da data de ingresso do servidor se posterior, até a data da aposentadoria.

§ 2º O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º O valor obtido pela aplicação do percentual de que trata os parágrafos 1º e 2º será multiplicado pelo tempo de contribuição do servidor dividido por 20, não podendo o resultado dessa divisão ser superior a 1 inteiro.

§ 4º Os valores previstos serão reajustados conforme o § 2º do artigo 35 desta Lei Complementar.

§ 5º Ressalvada a fórmula de cálculo e reajuste no caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar a idade máxima prevista no "caput" deste artigo.



Lei Complementar nº 066/2021

fls. nº 10

### **SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**Art. 21.** O servidor será aposentado voluntariamente, cumprido o tempo de carência e que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição; e

IV - 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher.

**Art. 22.** O valor do benefício da aposentadoria voluntária será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética compreendida de todo período entre julho de 1994, ou da data de ingresso do servidor se posterior, até a data da aposentadoria.

§ 1º O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º Os valores previstos serão reajustados conforme o § 2º do artigo 35 desta Lei Complementar.

### **SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO**

**Art. 23.** Fará jus à aposentadoria voluntária, o ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição em efetivo exercício do magistério;

IV - 60 (sessenta) anos de idade se homem e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher.



**§ 1º** São consideradas funções de Magistério as exercidas por profissionais da educação, no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimentos de educação em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**§ 2º** O Órgão de Recursos Humanos, ou setor equivalente, em conjunto com a Secretaria da Educação, deverá manter um controle dos dados funcionais de servidores do quadro do magistério, visando registrar eventuais readaptações funcionais, cessões para outros órgãos ou quaisquer alterações que impliquem afastamento do servidor das funções de magistério, para os devidos reflexos em processo de aposentadoria.

**Art. 24.** O valor do benefício da aposentadoria especial de ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição compreendido de todo período entre julho de 1994, ou da data de ingresso do servidor se posterior, até a data da aposentadoria, incluída no cálculo da média a verba Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, desde que haja contribuição previdenciária sobre tais valores.

**§ 1º** O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 2º** Os valores previstos serão reajustados conforme o § 2º do artigo 35 desta Lei Complementar.

**§ 3º** No cálculo da média do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, será observado o tempo de exercício e respectiva carga horária do RDT, nos termos da Lei Municipal vigente, para proporcionalização dos proventos de aposentadoria.

#### **SUBSEÇÃO V** **DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

**Art. 25.** A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada da PREVICAM, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculos dos benefícios.

**§ 1º** Para efeito de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência o servidor obrigatoriamente deve submeter-se à perícia biopsicossocial que irá determinar o grau de deficiência a que o segurado está



ou esteve acometido, a data provável do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos em cada grau.

**§ 2º** Na ausência de regulamentação específica a perícia biopsicossocial deverá seguir as normas previstas em regulamentos do Regime Geral de Previdência Social para avaliação do segurado.

### **SUBSEÇÃO VI DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS**

**Art. 26.** O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva e permanente exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados na forma prevista no artigo 27 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

**§ 2º** O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

**§ 3º** Para efeito de efetiva e permanente demonstração do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde será adotada a relação de agentes nocivos do Regime Geral de Previdência Social e obrigatoriamente a forma de comprovação deverá ser realizada mediante os seguintes procedimentos:

I - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica;



**II - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica;

**III - Parecer da perícia médica**, a ser expedido por Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, a qual efetuará a análise dos documentos previstos nos incisos I e II, bem como inspeção de ambientes de trabalho, a seu critério, emitindo parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

**§ 4º** Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

**Art. 27.** O valor do benefício de aposentadoria especial de servidor exposto a agentes nocivos será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética compreendida de todo período entre julho de 1994, ou da data de ingresso do servidor se posterior, até a data da aposentadoria.

**§ 1º** O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 2º** Os valores previstos serão reajustados conforme o §2º do artigo 35 desta Lei Complementar.

#### **SUBSEÇÃO VII** **DA 1ª REGRA DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**Art. 28.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I -** 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem observado o disposto no § 1º deste artigo;

**II -** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III -** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV -** 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



**V** - A somatória da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do "caput" e o § 2º deste artigo.

**§ 4º** Para o ocupante do cargo do Grupo Ocupacional Magistério que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

**I** - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**III** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

**§ 5º** A somatória da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e



dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - ao valor apurado na forma do artigo 22 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

**III** - o ocupante do cargo do Grupo Ocupacional Magistério optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho - RDT terá incorporado aos seus proventos de inatividade a parcela de cada ano de percepção, desde que haja contribuição previdenciária sobre tais valores, observado o tempo de exercício e respectiva carga horária do DRT, nos termos da Lei Municipal vigente, na seguinte proporção:

- a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino; e
- b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino.

**§ 7º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do piso municipal e serão reajustados no caso do artigo 28, § 6º, inciso I, conforme o "caput" e §1º do artigo 35 desta Lei Complementar, e no caso do artigo 28, § 6º, inciso II, conforme o § 2º do artigo 35 desta Lei Complementar.

**§ 8º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I** - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II** - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



**SUBSEÇÃO VIII**  
**DA 2ª REGRA DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**Art. 29.** O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 28 desta Lei Complementar;

II - em relação aos demais servidores públicos o valor corresponderá a **100% (cem por cento) do valor da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo, a partir de julho de 1994.**

III - o ocupante do cargo do Grupo Ocupacional Magistério optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, no caso do inciso I deste artigo, terá incorporado aos seus proventos de inatividade a parcela, de cada ano de





percepção, desde que haja contribuição previdenciária sobre tais valores, observado o tempo de exercício e respectiva carga horária do DRT, nos termos da Lei Municipal vigente, na seguinte proporção:

- a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino;
- b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino.

**§ 3º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do piso municipal e será reajustado no caso do artigo 29, § 2º, inciso I, conforme o "caput" e §1º do artigo 35 desta Lei Complementar, e no caso do artigo 29, § 2º, inciso II, conforme o § 2º do artigo 35 desta Lei Complementar.

### **SUBSEÇÃO IX** **DA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA** **POR AGENTES NOCIVOS**

**Art. 30.** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma do artigo 26 desta Lei Complementar, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição for de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§ 1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o "caput" deste artigo.

**§ 2º** O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 27 desta Lei Complementar.

### **SUBSEÇÃO X** **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À APOSENTADORIA**

**Art. 31.** Para a concessão de aposentadoria, o servidor deverá apresentar requerimento junto à Previdência Social do Servidor Público de Campo Mourão - PREVICAM, que abrirá procedimento administrativo nos regimentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo o servidor permanecer em atividade até a data da publicação do ato de concessão da aposentadoria no Órgão Oficial do Município.

**§ 1º** Estando documentalmente e legalmente comprovado o direito de aposentadoria, os efeitos financeiros do ato de inativação começarão a surtir



efeitos a partir da publicação da respectiva portaria no Órgão Oficial do Município.

**§ 2º** A PREVISCAM protocolará junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria ou concessão de benefícios e este terá o prazo de sessenta dias para apreciar aos atos de inativação ou concessão de benefícios.

**§ 3º** Os efeitos financeiros durante o período de 60 (sessenta) dias posteriores à publicação da Portaria de concessão de aposentadoria serão suportados pelo órgão de lotação do servidor e, após este prazo, os efeitos financeiros passam a ser suportados pela PREVISCAM.

**§ 4º** Considera-se vago o cargo tão somente após o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**§ 5º** Na hipótese de decisão definitiva negando registro à aposentadoria cumpre à PREVISCAM informar a Administração Municipal, para que no prazo de trinta dias, providencie o retorno do servidor às atividades, hipótese em que cumprirá a Administração Municipal proceder à restituição dos valores indevidamente suportados pela PREVISCAM, sem prejuízo de se apurar a responsabilidade do agente público que emitiu o ato em desacordo com a legislação de regência.

**§ 6º** No caso de alterações dos valores dos proventos por parte do Tribunal de Contas no período de análise pela legalidade do ato, assim que comunicado o órgão gerenciador, os proventos serão alterados de acordo com o valor deferido.

**Art. 32.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

**§ 1º** O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§ 2º** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

**§ 3º** Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.



**Art. 33.** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores, bem como as pensões a seus dependentes, serão calculados de acordo com a Legislação em vigor na época em que forem atendidas as prescrições nela estabelecida para a concessão destes benefícios.

**Art. 34.** Os proventos de aposentadoria, calculados pelas regras gerais e de transição, não poderão exceder os vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Art. 35.** Os proventos de aposentadoria e as pensões, concedidas com paridade, serão reajustados na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores ativos.

**§ 1º** Será estendida aos aposentados e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores ativos, em que se deu a aposentadoria ou pensão nas regras de paridade, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§ 2º** Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas sem paridade serão reajustadas, anualmente, todo mês de janeiro, utilizando-se o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, dos últimos 12 (doze) meses.

**§ 3º** Na hipótese do reajuste salarial nos proventos de aposentadoria e as pensões mencionados no "caput" ser maior que o reajuste contido no § 2º deste artigo, será devida a diferença nos proventos de aposentadoria e as pensões concedidas sem paridade.

**Art. 36.** O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

**Art. 37.** A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo único.** Entende-se por tempo fictício:

I - o tempo, contado em dobro, da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

II - o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

III - o acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;



**IV** - o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;

**V** - o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para qualquer regime de Previdência; e

**VI** - o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural.

**Art. 38.** É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desta Previdência Municipal, ressalvados as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

**Art. 39.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime da PREVICAM, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** A vedação prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos membros de Poder Executivo e Poder Legislativo, assim entendido o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e aos servidores inativos que, até o dia 16 de dezembro de 1998, tenham ingressados novamente no serviço público por Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime da PREVICAM, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 2º** Na hipótese de proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultada ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

**Art. 40.** Considera-se tempo de contribuição:

**I** - aquele prestado à Administração Pública Direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, Autárquica ou Fundacional do Município de Campo Mourão;

**II** - aquele prestado ao Estado, Distrito Federal e à União, inclusive às Forças Armadas, neste incluído o Serviço Militar obrigatório e para outros municípios;

**III** - aquele referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

**IV** - aquele vinculado ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 41.** A apuração do tempo de serviço será calculada em dias, e convertida em anos considerando-o como 365 dias.



Lei Complementar nº 066/2021

fls. nº 21

## SUBSEÇÃO XI DA PENSÃO

**Art. 42.** A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 43.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.



**§ 1º** A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários ou pela perda da qualidade de beneficiário.

**§ 2º** A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou maioridade do beneficiário.

**Art. 44.** São beneficiários das pensões:

**I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

**II** - os pais;

**III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

**§ 1º** A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

**§ 2º** O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica.

**§ 3º** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

**§ 4º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**§ 5º** As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

**§ 6º** Na hipótese da alínea do inciso XI do art. 50 desta Lei Complementar, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.

**§ 7º** Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado,



como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**Art. 45.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Parágrafo único.** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

**Art. 46.** A pensão será dividida entre o ex-cônjuge e o atual, se for o caso, ou companheiro, se o primeiro recebia pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício entre eles.

**Parágrafo único.** Não fará jus à pensão o cônjuge/companheiro (a) separado de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependa economicamente.

**Art. 47.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 48.** Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



**Art. 49.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência pela autoridade judiciária competente, decorridos, no mínimo, o prazo de seis meses de ausência do servidor ativo ou inativo;

II - desaparecimento, devidamente comprovado, em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo se demonstrada má-fé.

**Art. 50.** Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação de casamento, com decisão transitada em julgado, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - pela separação judicial ou pelo divórcio, enquanto não for assegurado ao cônjuge, a prestação alimentícia;

IV - pelo abandono do lar, pelo cônjuge ou companheiro, por mais de 01 (um) ano;

V - pela união estável ou casamento, do cônjuge ou companheiro, com outra pessoa;

VI - pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não for assegurado ao companheiro ou companheira, a prestação de alimentos;

VII - a cessação da incapacidade permanente para o trabalho, em se tratando de beneficiário incapaz, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

VIII - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão, salvo se incapaz permanente para o trabalho;





**IX** - a acumulação de pensão, salvo nas hipóteses legalmente admitidas;

**X** - a renúncia expressa; e

**XI** - para o cônjuge ou companheiro:

**a)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

**b)** o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

**c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**§ 1º** A critério da Administração Municipal ou da PREVICAM, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade permanente para o trabalho ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

**§ 2º** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c" do inciso XI deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



Lei Complementar nº 066/2021

fls. nº 26

**§ 3º** O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso XI deste artigo.

**Art. 51.** As pensões serão reajustadas na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores ativos.

**Art. 52.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

**§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e



**IV** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

**§ 3º** A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**§ 5º** As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201, ambos da Constituição Federal.

#### **SEÇÃO IV** **DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 53.** Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo único.** A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção do respectivo tempo de contribuição, na forma estabelecida em lei.

**Art. 54.** O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado, observadas as seguintes normas:

**I** - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

**II** - é vedada a contagem de tempo de contribuição público com o de atividade privada, quando concomitantes;

**III** - não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

**IV** - será concedida Certidão por Tempo de Contribuição somente aos servidores exonerados ou demitidos.

**Art. 55.** O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma desta Seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculada na forma desta Lei Complementar.



Lei Complementar nº 066/2021

fls. nº 28

**SEÇÃO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

**Art. 56.** Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 57.** O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, salvo em casos de decisões judiciais.

**Art. 58.** Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando o valor do provento ou da pensão, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem e os descontos efetuados.

**Art. 59.** O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, ou ao seu procurador cujo mandato não terá validade superior a 1 (um) ano, podendo ser renovado.

**Art. 60.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento ao procurador legalmente constituído.

**Art. 61.** O benefício deverá ser pago mediante depósito em conta-salário bancária em nome do beneficiário, junto à instituição bancária contratada pela PREVISCAM.

**Art. 62.** O benefício devido ao dependente menor de idade será pago aos pais ou tutores.

**Art. 63.** O valor não recebido em vida pelo segurado, deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 64.** A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento, sujeita o servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 65.** Salvo por imposição legal, determinação judicial ou autorização expressa do servidor inativo ou pensionista, nenhum desconto incidirá sobre o provento ou pensão.

**§ 1º** A critério da Administração Municipal e mediante expressa autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, conforme disposto em regulamento.



§ 2º Serão descontos obrigatórios dos benefícios ou proventos:

I - contribuição à Previdência Municipal;

II - Imposto de Renda Retido na Fonte;

III - pensão alimentícia, mediante determinação judicial;

IV - reposições ou indenizações ao erário público municipal.

§ 3º São descontos facultativos e que dependerão de autorização do servidor inativo ou pensionista os seguintes:

I - contribuição ao Sindicato de classe;

II - mensalidade da Associação dos Servidores;

III - aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato ou pela Associação de Servidores;

IV - empréstimo junto a instituições financeiras.

§ 4º O total de consignações facultativas de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do provento ou pensão.

### TÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

#### SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

**Art. 66.** A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento), sobre o vencimento e anuênio dos servidores ativos.

§ 1º Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio da PREVISCAM, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, e incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere ao limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por continuar contribuindo para a PREVISCAM, sendo o



valor do recolhimento composto pela soma da cota da contribuição do servidor e da cota da contribuição previdenciária patronal, de que trata o artigo 67 desta Lei Complementar.

**§ 3º** O segurado que não tenha optado por contribuir desde o início da sua licença, poderá fazê-lo a qualquer tempo, assegurando-se os seus direitos a partir da data da primeira contribuição que efetivar.

**§ 4º** O segurado sem remuneração que não optar pelo recolhimento das contribuições terá interrompida a contagem de seu tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria na PREVICAM.

## SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

**Art. 67.** A contribuição patronal do Município a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações, Autarquias do Município de Campo Mourão, destinada a PREVICAM, é de 18,12% (dezoito inteiros e doze décimos por cento) para os integrantes ativos do Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário, sendo alterado o percentual anualmente conforme apurado na avaliação atuarial.

**§ 1º** Os percentuais de contribuição patronal do Município incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos servidores ativos e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

**§ 2º** Da alíquota que trata o "caput" deste artigo, 2,0% (dois inteiros por cento) é destinado a Taxa de Administração, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PREVICAM, inclusive para conservação de seu patrimônio, podendo ser capitalizada de acordo com as normas vigentes, constituído Reserva Administrativa para utilização em exercícios futuros.

**§ 3º** A Reserva Administrativa da Taxa de Administração, poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, após aprovação pelo conselho deliberativo da PREVICAM, vedada a devolução dos recursos ao Tesouro Municipal.

**§ 4º** Com base no enquadramento do ISP-RPPS (Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS) da Secretaria de Previdência do Governo Federal, que classifica o Município de Campo Mourão no perfil de médio porte, o limite de gasto anual da Taxa de Administração será de 3,0% (três inteiros por cento), aplicados sobre a somatória da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, se o RPPS de Campo Mourão aderir ao programa Pró-Gestão, o limite será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.



§ 5º Não serão considerados, para fins do § 4º do caput, como excesso ao limite anual de gastos, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 6º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

§ 7º Além da contribuição normal, ficará a cargo do Município, à conta de dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, o aporte e/ou a interferência financeira, para os fundos, dos recursos necessários para complementar sua arrecadação e saldo patrimonial para honrar com a folha mensal de benefícios previdenciários. Esses recursos serão repassados em forma de duodécimo, que deverão estar disponibilizados até 02 (dois) dias úteis imediatamente anteriores ao dia do pagamento (último dia útil do mês), na conta bancária da PREVICAM, no mínimo, para cobrir os valores a serem despendidos com a folha de pagamento dos inativos, pensionistas e pessoal administrativo da PREVICAM, desde que informado a Secretaria de Fazenda e Administração e ao Poder Legislativo a sua quota parte respectiva, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês o valor dessas despesas, e o valor do aporte e/ou o valor da interferência financeira a ser repassada a PREVICAM.

§ 8º Em nenhuma hipótese poderá haver transferências de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro, salvo com o fim da segregação de massa autorizada pela Secretaria de Previdência do Governo Federal e por lei municipal.

### SEÇÃO III FINANCIAMENTO DO RPPS

**Art. 68.** Constituem fontes de financiamento da PREVICAM:

I - as contribuições do órgão de lotação, dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II - as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

IV - as contribuições adicionais ou aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial identificado nas avaliações atuariais anuais, realizadas em atendimento ao disposto nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição Federal e ao inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;



V - demais dotações previstas no orçamento municipal; e

VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota estabelecida pelo artigo 66 desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio da PREVICAM, na forma do estabelecido pelo § 1º do artigo 66 desta Lei Complementar.

§ 3º A contribuição patronal será a estabelecida pelo artigo 67 desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO IV DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

**Art. 69.** Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II - a contribuição patronal devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições previdenciárias à PREVICAM;

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à PREVICAM no prazo legal, caberá ao cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à PREVICAM, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à PREVICAM.

§ 5º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com o vencimento do cargo efetivo de que o servidor é titular.





Lei Complementar nº 066/2021

fls. nº 33

**§ 6º** Não incidirão contribuições para a PREVICAM ou ao RPPS do cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes do vencimento do cargo efetivo e anuênio pagas pelo cessionário ao servidor cedido, seja do valor a título de cargo em confiança ou pela função gratificada.

**§ 7º** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, tanto a parcela correspondente ao recolhimento do servidor quanto à parcela do órgão de lotação, previstos nos artigos 66 e 67, respectivamente, desta Lei Complementar.

**§ 8º** A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

## SEÇÃO V DO CUSTEIO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 70.** O custeio dos benefícios da PREVICAM será realizado pelo:

I - Fundo Financeiro, o qual terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos nomeados até 31 de dezembro de 2004, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.493, de 08 de outubro de 2009;

II - Fundo Previdenciário, o qual terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos que ingressaram no serviço público municipal a partir de 31 de dezembro de 2004, nos termos do artigo 3º da Lei nº 2.493, de 08 de outubro de 2009.

**§ 1º** Serão admitidas todas as contribuições e demais rendas que compõem os planos destes Fundos, descontado apenas a Taxa de Administração.

**§ 2º** O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da PREVICAM decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo, suas Fundações e Autarquias, as quais não serão computadas para efeito do limite estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.717, de 17 de novembro de 1998.

**Art. 71.** A taxa de administração de que trata o § 1º do artigo 70 desta Lei Complementar, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da contribuição dos servidores ativos e dos órgãos da Administração Direta e



Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias, do Município de Campo Mourão integrante do regime próprio de previdência, devendo ser capitalizado de acordo com as normas vigentes, para utilização em exercícios futuros.

**Parágrafo único.** A taxa de administração a que se refere o “caput” deste artigo é calculada com base no vencimento e anuênio pagos aos servidores.

## **CAPÍTULO II DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 72.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por salário de contribuição:

- I - o vencimento do cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço;
- II - o salário-maternidade;
- III - a gratificação natalina; e
- IV - o valor total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração.

**Parágrafo único.** Não integram o salário de contribuição, sem prejuízo de outras verbas indenizatórias:

- I - as cotas do salário-família recebidos nos termos da Lei;
- II - o adicional de férias;
- III - a importância recebida por férias indenizadas; e
- IV - as diárias de viagens que não excedam a cinquenta por cento da remuneração;
- V - auxílio alimentação do Poder Executivo e Legislativo;
- VI - a gratificação por trabalhos especiais a que alude o Art. 76, § 5º, inciso III da Lei Municipal nº 1085/1997;
- VII - o vale transporte.

## **CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 73.** A Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo e a Administração Indireta das Autarquias ou Fundações Municipais são obrigadas a:



Lei Complementar nº 066/2021

fls. nº 35

I - arrecadar as contribuições dos servidores públicos, descontando-as da respectiva remuneração;

II - recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores públicos;

III - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados à seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;

IV - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e os totais recolhidos;

V - prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma e por ela estabelecida;

VI - encaminhar mensalmente relação discriminada ou viabilizar controle magnético dos descontos efetuados de forma individual, juntamente com as guias de recolhimento das obrigações;

VII - encaminhar cópia dos atos de admissão, licença sem vencimentos, demissão ou exoneração de servidores e todos os demais atos que importem em reflexos na contagem do tempo de contribuição dos servidores, bem como os documentos relativos ao seu histórico previdenciário, quando solicitado;

VIII - prestar informações para elaboração do cálculo atuarial e contar o tempo de serviço do respectivo órgão, para fins de aposentadoria.

**Art. 74.** Compete à PREVICAM arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei Complementar, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas.

**Art. 75.** As contribuições devidas à PREVICAM, a parcela do déficit atuarial e outras importâncias não recolhidas em época própria, terão seu valor atualizado pela taxa SELIC ou na falta desta, pelo índice de correção correspondente, até a data do pagamento.

§ 1º A atualização monetária referida no "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso.



**§ 2º** As contribuições da Administração Direta, Autarquias e Fundações, patronais e individuais, deverão ser repassadas para a PREVICAM até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.

**Art. 76.** A contribuição arrecadada e o pagamento dos encargos da Previdência Municipal são realizados através de instituições financeiras.

#### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO**

**Art. 77.** A PREVICAM terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64 e legislação complementar.

**Art. 78.** As propostas orçamentárias deverão ser submetidas ao Prefeito Municipal, cuja aprovação deverá ser ultimada até o dia 30 de setembro de cada exercício.

**Art. 79.** As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas através de Créditos Adicionais por meio de lei com autorização do Poder Legislativo, ou, abertos por Decreto através do Poder Executivo, mediante proposição da PREVICAM.

#### **CAPÍTULO V DO BALANÇO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**Art. 80.** A escrituração das contas deverá ser encerrada até 31 de dezembro de cada exercício, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e o levantamento do Balanço Geral da PREVICAM.

**Art. 81.** A PREVICAM enviará anualmente ao Poder Executivo, até o último dia do mês de março, o relatório de suas atividades, as prestações de contas e o Balanço Geral do exercício anterior, para que seja enviado ao Tribunal de Contas do Estado para exame e parecer.

**§ 1º** Os balancetes serão publicados no Órgão Oficial do Município.

**§ 2º** Os balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito até o último dia do mês subsequente.

**Art. 82.** A PREVICAM em conjunto com o Município publicará no Órgão Oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício financeiro em curso, onde serão informados:



I - os valores das contribuições dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - os valores das contribuições dos servidores públicos ativos;

III - os valores das contribuições dos servidores públicos inativos e pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - os valores da despesas com pessoal inativo e pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida dos Órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações;

VII - os valores de quaisquer outros itens consideradas para efeito do cálculo das despesas líquidas.

§ 1º Como despesa líquida entende-se a diferença entre a despesa total com o pessoal inativo e pensionistas da PREVICAM e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 2º Antes de proceder quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem no aumento de despesas, os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o "caput" deste artigo, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o não cumprimento aos limites fixados, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as suas alterações.

**Art. 83.** A PREVICAM manterá atualizado o registro contábil individualizado das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto em regulamento.

**Art. 84.** A PREVICAM deverá organizar-se com base em normas gerais de contabilidade e atuária, a fim de garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 85.** A avaliação atuarial deverá ser realizada anualmente por empresa independente e legalmente habilitada, a avaliação terá como base o mês de dezembro do ano anterior e será entregue até 31 de março do ano corrente.

§ 1º A Unidade de Controle Interno com acompanhamento do Conselho Fiscal da PREVICAM, em entendendo necessário, poderá consultar os documentos contábeis, os quais serão deixados à disposição para consulta na sede da PREVICAM.



§ 2º O balanço anual com pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente no Órgão Oficial do Município de acordo com os incisos I a VII do artigo 82 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 86.** A aplicação das reservas da PREVICAM tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei Complementar.

**Art. 87.** A aplicação das reservas se dará tendo em vista a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real em poder aquisitivo do capital investido.

**Art. 88.** Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior, a PREVICAM poderá realizar as operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a Entidades da Administração Indireta.

**Art. 89.** As importâncias arrecadadas pela PREVICAM são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diferente da estabelecida no artigo anterior, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito.

**Art. 90.** Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da PREVICAM permanecerão depositadas em instituições financeiras.

## TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 91.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, reservado o direito ao sigiloso do denunciante, se solicitado, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 92.** A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.



**§ 1º** Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

**§ 2º** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 93.** Ocorrendo os crimes de apropriação indébita previdenciária, falsidade ideológica e estelionato, estes serão punidos na forma da Legislação Federal:

I - de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de Órgão ou entidade da Administração Municipal;

II - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento pessoa que não possuir a qualidade de servidor público ou pensionista;

b) na identidade funcional do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

III - de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente benefício da PREVICAM;

b) praticar ato que acarrete prejuízo à entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

**Art. 94.** A PREVICAM terá livre acesso aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo, podendo inspecionar documentos, arquivos, sistemas e informações, ficando o servidor ou agente político sujeito às penas legais cabíveis, por quaisquer tentativas de dificultar o acesso.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Art. 95.** A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o



responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de 01 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição, sendo aplicada pelo Superintendente da PREVICAM, mediante processo administrativo, sempre assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O recurso será analisado por Comissão Especial nomeada especificamente para tal fim, sendo o relatório final julgado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os dirigentes e servidores da PREVICAM, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infrações da presente Lei Complementar, pelas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelos crimes previstos no artigo 93 desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo os dirigentes e servidores da PREVICAM, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal estão sujeitos às penalidades constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que couber e ainda:

I - multa pecuniária a ser fixada de acordo com a gravidade do fato, em valor variável de 01 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição; e

II - inabilitação temporária para o exercício do cargo de chefia ou de membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal pelo prazo de 05 (cinco) anos;

**Art. 96.** As penalidades previstas serão aplicadas pelo Superintendente da PREVICAM, com base na Legislação vigente, na forma estabelecida na Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber.

**Parágrafo único:** Quando se tratar de ilícitos praticados pelo Superintendente da PREVICAM o julgamento será de responsabilidade do Prefeito Municipal, após instauração de processo administrativo e nomeação de Comissão Especial para analisar o fato e emitir relatório final, tal como previsto no Estatuto do Servidor Público, nos casos de prática de faltas administrativas, sempre assegurado o contraditório e ampla defesa.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 97.** Os servidores que até a data de 31 de dezembro de 2021 cumprirem os requisitos para aposentadoria nas regras anteriores à publicação desta Lei Complementar terão direito adquirido a se aposentarem naquelas regras.





Lei Complementar nº 066/2021

# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

fls. nº 41

**Art. 98.** Os orçamentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

**Art. 99.** Nas hipóteses de quaisquer alterações nos planos de cargos dos servidores que impliquem no aumento dos vencimentos e vantagens, caberá aos Poderes Executivo e Legislativo solicitar previamente à PREVICAM a realização de estudo técnico de impacto financeiro e atuarial, bem como apontar as medidas necessárias de ajustes de alíquotas ou aportes em caso de aumento do déficit.

**Art. 100.** Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, e nem será permitido ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

**Parágrafo único.** Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas e atualizadas monetariamente por meio do IPCA.


**Art. 101.** No caso da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 102.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado parcialmente o art. 1º da Lei nº 1419, de 31 de dezembro de 2001, no que tange do artigo 1º ao 105, permanecendo em vigência os artigos 106 ao 132.

**Art. 103.** Os demais artigos da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, não especificados no artigo 102 desta Lei Complementar, permanecem em vigor.

**Art. 104.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 23 de dezembro de 2021

  
Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**